



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000164434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016488-36.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EDSON GOMES MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de março de 2026.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 52467

APELAÇÃO Nº 1016488-36.2025.8.26.0002

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: EDSON GOMES MELO

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Operações contestadas. Contratação de dois empréstimos consignados, com a realização de cinco transferências via pix para terceiros. Autor que agiu diligentemente em informar de maneira imediata a instituição financeira, com a solicitação do cancelamento dos empréstimos, e à polícia. Não demonstrada a regularidade das operações contestadas ou que o autor tenha descuidado do dever de guarda e sigilo de suas informações bancárias. Ausência de comprovação de que o autor contribuiu para a prática do golpe. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação. Incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível. Ressarcimento dos valores devido. **RESTITUIÇÃO DE VALORES.** Ressarcimento dos valores pagos pelo autor, de maneira simples, diante da ausência de prova de conduta contrária à boa-fé objetiva. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021). Sentença reformada neste ponto. **ÍNDICES LEGAIS.** Juros legais que correspondem à Selic. Índice aplicável aos juros de mora e correção monetária. Dano material. Responsabilidade extracontratual. Juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Incidência apenas da taxa Selic. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 243/250, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição em dobro e indenização por dano moral movida por **EDSON GOMES MELO** em face do **BANCO BRADESCO S/A** para *“tornar definitiva a tutela concedida às fls. 91/92, declarando a inexigibilidade dos contratos descritos na inicial, para condenar o banco requerido à restituição em dobro à parte autora da quantia de R\$ 24.972,55, indevidamente transferida da conta do autor pelos golpistas, que, na forma dobrada, perfaz o montante de R\$ 49.945,10, bem como deve incidir a repetição em dobro sobre os valores das parcelas mensais pagas pelo autor para adimplemento dos contratos de empréstimos fraudulentos, no valor de R\$2.974,96 cada, vencidas e vincendas, em montante a ser apurado em execução de sentença. Os referidos valores devem ser monetariamente atualizados pela tabela prática, com incidência de juros desde a data de cada efetivo desembolso/desconto indevido (Súmula nº 54 do STJ), com observância das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24”*. Diante da sucumbência majoritária do réu, condenou-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela o réu (fls. 254/263) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva face a atuação de terceiros fraudadores. No mérito, não houve falha na prestação de serviços pelo banco, pois o

autor não se desincumbiu de provar o alegado, limitando-se a sustentar o desconhecimento das transações, impossibilitando a prova pela instituição bancária de fato negativo. Ainda, as operações realizadas não destoam do perfil do consumidor, bem como os contratos foram assinados digitalmente por meio de senha pessoal intransferível, sendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Requer a reforma da r. sentença e a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugna pela devolução do valor de maneira simples, pois não houve comprovação de má-fé por parte da instituição financeira, bem como o reconhecimento da culpa concorrente e a aplicação da taxa Selic aos juros de mora e correção monetária.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 272/277.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, o autor alega na inicial que não reconhece a contratação dos empréstimos pessoais, tampouco as inúmeras transações efetuadas em sua conta via pix para destinatários desconhecidos, e imputa à instituição financeira a responsabilidade pelos danos materiais e moral sofridos. Patente, pois, a legitimidade do banco para responder aos termos da presente ação.

No mérito, o recurso do réu comporta provimento em parte.

Na inicial, o autor sustenta que, no dia 08/11/2024

(sábado) teve sua conta corrente bloqueada pelo réu por suspeita de golpe, pois foram realizados dois empréstimos pessoais sob o nº 514456046, no valor de R\$ 4.200,00, e sob o nº 514461076, no valor de R\$ 49.324,77 (fls. 20/34), os quais o autor desconhece. Ato contínuo, disponibilizado o valor na conta do autor, foram realizadas cinco transferências via Pix para duas contas diferentes, totalizando R\$ 24.972,55. Assim, quando do primeiro dia útil, o autor entrou em contato com a instituição bancária solicitando o cancelamento dos empréstimos, o que foi negado, sendo apenas utilizado o valor restante para abater a dívida contraída. Ainda, o autor realizou o registro do boletim de ocorrência, conforme fls. 18/19.

Diante das alegações do autor, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade das contratações contestadas, não sendo exigível do demandante prova de fato negativo.

O réu sustenta a regularidade das operações por terem sido realizadas com uso de senha pessoal do autor. Defende a existência de barreiras de validação, da presunção de autoria pela assinatura eletrônica, o dever de guarda da senha.

Destaco que, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras



respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento sob a sistemática do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"*.

Na hipótese dos autos, não é possível afastar a responsabilidade do recorrente pelo dano material ocorrido, uma vez que deixou de adotar as medidas de prevenção necessárias, com o bloqueio das transações notoriamente suspeitas, a fim de evitar que fossem concluídas.

Nota-se que a realização das operações para os mesmos dois beneficiários (fls. 37 e 136) forneciam fortes indícios a respeito da ocorrência de fraude. Destaco, ainda, que as operações foram realizadas sem o consentimento do autor, cliente da instituição bancária há 23 anos e que nunca realizou a contratação dessa espécie de produto. Soma-se o fato de que as transações destoam do perfil do

autor, pois, mesmo com valores aparentemente compatíveis com as transações do apelado, as cinco operações via Pix realizadas em sequência para os terceiros beneficiários “Loto Center Loterias” e “Sennada Sorte” (fls. 37 e 136) trazem fortes indícios da ocorrência de fraude e falha no sistema de segurança do réu, assim como o autor registrou o boletim de ocorrência (fls. 18/19) quando recebeu a negativa de estorno do requerido. Portanto, não comprovada a participação do autor para a contratação dos empréstimos consignados, tampouco que o apelado contribuiu para a prática da fraude, não há se falar em culpa concorrente.

Não obstante o réu deter recursos tecnológicos para análise de movimentações financeiras suspeitas e do perfil de consumo do correntista, ele descurou de seu dever, o que evidencia a falha na prestação de seus serviços.

Desse modo, não comprovada a regularidade das operações impugnadas ou que o correntista tenha contribuído para o evento, ônus que incumbia ao réu (artigo 373, II do Código de Processo Civil), conclui-se que as operações contestadas, efetivadas em 08/11/2024 foram realizadas por terceiro, mediante fraude, razão pela qual a r. sentença corretamente declarou a inexigibilidade do débito, decorrente da nulidade das transações bancárias.

No tocante à restituição de valores, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do

art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJE 30/03/2021).

Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que “(...) 29. *Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*”.

Assim, de acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e, considerada a data das operações questionadas (08/11/2024), não há que se falar em violação ao princípio da transparência e da boa-fé objetiva, a ensejar a repetição do indébito, em dobro, determinada na r. sentença. Observa-se que a relação contratual entre as partes é incontroversa e que a declaração de inexigibilidade do débito somente ocorreu por sentença judicial, a evidenciar que a cobrança indevida não consubstancia conduta contrária à boa-fé contratual e, portanto, a restituição dos valores pagos pelo autor, oriundos do débito declarado inexigível, deve ser realizada de forma simples.

Por fim, quanto aos índices, observa-se o disposto no art. 389 e no art. 406, §1º, do Código Civil, e na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que só explicitou a orientação anterior do STJ no sentido de que os juros legais correspondem à Selic (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024).

Assim, com relação ao dano material, tratando-se de relação extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54 do E. STJ, e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do E. STJ. Portanto, incidindo de forma simultânea os juros e a correção monetária, aplica-se a Selic sem descontos.

Isto posto, a r. sentença comporta reparo para determinar a restituição dos valores de forma simples e a incidência da taxa Selic.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator